



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.250/91-16
RECURSO Nº. : 75.371
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : PETER ROWEN WILCOX
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.195

IRPF - EX.: 1990 - EXTINÇÃO DA EXIGÊNCIA - Demonstrado o recolhimento do imposto e correspondentes acréscimos legais, extingue-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETER ROWEN WILCOX.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/001.250/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.195
RECURSO Nº. : 75.371
RECORRENTE : PETER ROWEN WILCOX

RELATÓRIO

Ao impugnar a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física decorrente do processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990, ano base 1989, o contribuinte PETER ROWEN WILCOX, CPF 003.574.707/29, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ (Centro Sul), alegou terem ocorrido erros quando do preenchimento da citada Declaração, que detalha; destacando a Informação Fiscal haver imposto a pagar de 386,97 BTN contra 383,24 BTN, e remanescer um débito referente ao Carnê Leão do mês de dezembro de 1989, no valor de 1.221,40 UFIR.

Em sua decisão de fls. 48, a autoridade monocrática, deferindo parcialmente a impugnação, determina que, na cobrança do débito remanescente seja considerado o pagamento já realizado através do DARF de fls. 30, após confirmado.

Submetidas as Razões de recurso voluntário à apreciação deste Plenário, em sessão realizada em 08 de junho de 1995,

Considerando que o Recorrente carrou aos autos, entre outras, cópias de DARF referentes a recolhimento de tributos no ano de 1990, alegando que indicara o código de forma incorreta, devendo constar 0190 e não 0246, estando praticamente realizado recolhimento do Carnê Leão de dezembro/89, e

Considerando que a autoridade "a quo", ao prolatar sua decisão já havia determinado fosse computado o valor correspondente ao outro DARF ora reapresentado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.250/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.195

Decidiram os integrantes da Câmara converter o julgamento em diligência, para que fossem analisados os recolhimentos e o alegado erro no Código, refazendo-se os demonstrativos e cálculos indicando os débitos ainda existentes, se fosse o caso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10070/001.250/91-16
ACÓRDÃO Nº : 102-41.195

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Retornam os autos a este Plenário para exame e decisão, após cumprida a diligência requerida, consubstanciada na Resolução nº 102-1.761.

Após elaborar breve resumo do que consta e se discute nos autos, a Auditora Fiscal responsável pelo cumprimento da Diligência, assim se pronuncia às fls. 71:

“Examinando o presente processo verificamos:

Quanto ao imposto resultado do ajuste anual (código 0211), deve-se considerar o DARF (cópia) de fls. 57 cujo recolhimento foi confirmado às fls. 49. Observa-se que a decisão de primeira instância às fls. 46/48 determina que este valor seja computado.

Imposto apurado na decisão de 1ª instância (fls. 46/48).....	386,97 BTN
Imposto pago pelo contribuinte (fls. 49 e 57).....	383,24 BTN
Saldo de imposto a pagar	3,73 BTN
Em UFIR: $3,73 \text{ BTN} \times 126,862 = \text{Cr\$ } 473,19 \div 597,06 = 0,79 \text{ UFIR}$	

Quanto ao carnê-leão, constatamos que o DARF de fls. 56, cujo recolhimento foi confirmado às fls. 3, quita o débito do contribuinte no valor de Cr\$ 74.676,21 (ver Demonstrativo de Imputação de Pagamento às fls. 69/70). Foi recolhido o valor total de Cr\$ 310.276,00 que salda o valor do principal (imposto) e os acréscimos legais pertinentes.

Quanto ao cancelamento do débito requerido pelo contribuinte, observamos que o saldo de imposto a pagar (código 0211) no valor de 0,79 UFIR é passível de cancelamento, com base no artigo 4º da Portaria nº 649/92.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.250/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.195

Considerando que a Diligência realizada pela Repartição de Origem aclarou a matéria, demonstrando e comprovando o pagamento do débito;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN